

PROCESSO Nº 7002580-96.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO,
OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA,
OAB nº RO4117

EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 35921353, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias para que a exequente empreenda diligências com objetivo de encontrar patrimônio em nome da executada passível de constrição judicial.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7015880-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Relatório Falimentar

RELATANTE: WAGNER BARBEDO & IVAN MACHIAVELLI AD-
VOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº
RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALI-
MENTOS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE determino:

1 - que corrija o pólo ativo para que nele conste MACHIAVELLI, BONFÁ & TOTINO – MBT ADVOGADOS ASSOCIADOS, com exclusão do advogado Wagner Barbedo, o qual não mais integra a sociedade de advogados. As intimações e publicações deverão ser feitas em nome da sociedade e, preferencialmente, em nome do advogado Rodrigo Totino, OAB/RO 6.338 – OAB/SP 305.896.

2 - vincule este processo ao processo n. 7031016-02.2016.822.0001.

3 - providencie para que somente advogados habilitados possam peticionar neste incidente, no qual, a partir de agora, serão praticados os atos processuais relacionados à falência. Observo que neste processo não poderão ser feitos pedidos de habilitação de crédito, sob pena de multa que desde já fixo em 8% (oito por cento) do valor do crédito. Fica a CPE ciente desta determinação e, em caso de dúvida, busque orientação do juízo.

Sem prejuízo, recebo o relatório falimentar de transição apresentado pelo novo Administrador Judicial, ficando ratificada a nomeação. Incabíveis custas processuais.

As razões expostas na decisão pela qual destitui a anterior administradora e fiz a nomeação da sociedade de advogados, notadamente a necessidade de profissionalização da administração visando garantir mínima efetividade e possibilidade de satisfação dos credores, autorizam a majoração da remuneração.

Evidente que a profissionalização pressupõe que os profissionais sejam capacitados, com domínio de todas as circunstâncias que envolvem uma administração de falência do porte desta, especialmente domínio das questões processuais. Tais profissionais devem receber justa retribuição pelo trabalho.

Me parece claro pela simples leitura do relatório de transição, que houve acerto na escolha da sociedade de advogados nomeada, beneficiando todos os integrantes da relação falimentar.

Todavia, em que pese não haver questionamento quanto à qualidade do trabalho da administradora nomeada, entendo que o valor pleiteado como remuneração mensal é, pelo menos neste momento, inviável, inclusive porque não se sabe qual a real dimensão do acervo de bens da falida e o que poderá ser, de forma rápida, alienado.

Também merece destaque o fato de que é necessário, principalmente em face da pandemia que assola o planeta, que haja algum pagamento aos credores de créditos trabalhistas. Com efeito, não sendo por ora possível o pagamento integral dos créditos trabalhistas, deverá a administradora viabilizar, com a maior brevidade possível, de preferência tão logo sejam arrecadados os bens, o pagamento parcial de todos os credores trabalhistas já habilitados, de forma que haja mínima satisfação da massa de trabalhadores. Cabe à administradora negociar com o sindicato a forma e montante dos pagamentos, vedado o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que eventual repasse é da alçada de cada trabalhador.

Por tais razões, fixo provisoriamente a remuneração da administradora em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao mês. Observo que a fixação é provisória e será revista tão logo efetivada a arrecadação dos bens, ocasião em que se definirá o percentual que será pago à administradora e, se for o caso, fixada a remuneração mensal de forma definitiva.

Dito isto, determino:

1 - Que sejam intimada pessoalmente a administradora destituída para que cumpra, em 5 (cinco) dias, o que foi determinado na decisão pela qual fiz a destituição, apresentado relatório pormenorizado de todas as contas, obrigações assumidas com a manutenção do acervo e as pendências que porventura existam para serem satisfeitas.

2 - Fica a administradora substituída ciente de que o não cumprimento da determinação implicará na imediata remessa ao Ministério público para as providências cabíveis, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível.

3 - Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a administradora nomeada realize a arrecadação dos bens integrantes da massa falida, apresentando o Auto de Arrecadação onde conste a relação dos bens, tipo, natureza, estado de conservação e valor estimado. Para tal trabalho poderá a administradora valer-se de profissionais capacitados.

4 - Bens móveis deverão, na medida do possível, serem removidos e depositados em local único, de forma que se facilite a conservação e segurança.

5 - Tão logo efetivada a arrecadação, havendo bens de fácil deterioração ou que possuam facilidade de comercialização, deverá a administradora viabilizar a alienação, utilizando-se dos meios previstos em lei.

6 - intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, nos termos do art. 99, III da LRF, ficando desde já advertido que descumprida a determinação o Ministério público será acionado para apuração do crime de desobediência. (art. 104, parágrafo único da LRF).

7 - Eventual intimação dos credores para apresentação de créditos à administradora será determinada em caso de descumprimento, pelo falido, da determinação dada no item anterior.

8 - Cópia desta decisão deverá ser disponibilizada pela administradora em seu sítio na rede mundial de computadores, de forma a dar ampla publicidade.

9 - Tendo em vista a urgência das medidas e a necessidade de dar prosseguimento aos atos de administração, determino que a intimação da administradora seja feita por Oficial de Justiça que esteja de plantão.

Publique-se e intem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 15 de abril de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito